



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOLEDO  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI**

Rua Almirante Barroso, 3202 - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3277-4809 - E-mail: tol-8vj-  
s@tjpr.jus.br

Processo: 0006739-45.2020.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Jornada de Trabalho

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • \_\_\_\_\_

Polo Passivo(s): • Município de Toledo/PR

## DECISÃO

*Vistos etc.*

1. \_\_\_\_\_ ajuizou a presente ação em face de MUNICÍPIO DE TOLEDO, argumentando, em resumo, que é professora concursada. Em razão da pandemia de COVID-19 está trabalhando em casa. Além do *home-office*, o requerido exige que alguns professores compareçam semanalmente aos locais de trabalho, com registro de cartão ponto. A autora deve comparecer toda terça-feira. Contudo, está grávida, motivo pelo qual recebeu orientações médicas para não realizar trabalhos presenciais, mantendo-se em isolamento. Requer a concessão da tutela de urgência para que realize toda sua jornada laboral em regime de teletrabalho.

Instado para manifestação prévia, o requerido argumenta que a parte autora não apresenta gestação de alto risco. Destacou-se que no período de 11/05/2020 a 19/06/2020 os professores cumpriram jornada presencial apenas de 01 (um) dia por semana de trabalho presencial, sem contato com o público. Diz que o comparecimento é apenas uma vez por semana e ainda em regime de revezamento, o que diminui em muito a possibilidade de contato com outros servidores. Narra que a escola é um local amplo, sendo que ela poderia, neste enquadramento, permanecer em uma sala isolada. Diz ainda que, atualmente, todos os servidores estão em trabalho remoto.

É o breve relato. **DECIDO.**

2. Preambularmente, é preciso ressaltar que, segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015 - a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência se subdivide em cautelar e antecipada, que serão deferidas quando houver os elementos que demonstrem a existência de um direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), enquanto que a tutela provisória de evidência será deferida independentemente da demonstração de urgência, mas que, como o nome indica, for evidente o direito do autor, conforme art. 311 do CPC.

Nesta senda, conforme disposição do artigo 300 do Código de Processo Civil, que substituiu o contido no artigo 273, “caput”, inciso I, “*a tutela de urgência será concedida quando*

PROJUDI - Processo: 0006739-45.2020.8.16.0170 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Sergio Laurindo Filho:10845  
21/07/2020: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo distinguida por tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada.*

Vê-se, portanto, que a tutela provisória de urgência cautelar visa assegurar o bem da vida disputado em juízo pela autora, para que, acaso reste ela vencedora na ação judicial, tenha segurança de que poderá usufruí-lo ao final do processo. A tutela provisória de urgência antecipada, por sua vez, visa conferir o gozo do bem da vida pelo autor logo no início do processo ou durante o seu curso, ou seja, antes mesmo da sentença na ação judicial.

Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, segundo o magistério de Cassio Scarpinella Bueno in Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 225, temos que:

*“A concessão da tutela de urgência pressupõe (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” no CPC de 2015, com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados.”*

Alexandre Freitas Câmara, in O Novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo: Atlas, 2015, pág. 158-159, também apresenta lição esclarecedora:

*“O periculum in mora, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão da tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade da existência do direito (conhecida como fumus boni iuris), como se pode verificar do texto do art. 300, (...). O Nível de profundidade da cognição a ser desenvolvida pelo juiz para proferir a decisão acerca do requerimento de tutela de urgência é sempre o mesmo, seja a medida postulada de natureza cautelar ou satisfativa. Tanto num caso como no outro deve a decisão ser apoiada em cognição sumária, a qual leva a prolação de decisão baseada em juízo de probabilidade (fumus boni iuris). O que distingue os casos de cabimento da tutela de urgência cautelar daqueles em que cabível a tutela de urgência satisfativa é o tipo de situação de perigo existente: havendo risco de que a demora do processo produza dano ao direito material, será cabível a tutela satisfativa; existindo risco de que a demora do processo resulte dano para sua efetividade, caberá tutela de urgência cautelar.”*



Desta feita, considerando que a tutela de urgência é distinguida por cautelar e antecipada, conforme mencionado alhures, o presente caso enquadra-se na tutela provisória de urgência antecipada, posto que dependente da cognição sumária quanto à existência do direito e o perigo de dano, seu efeito deve ser aplicável no momento de sua concessão, e não para assegurar a sua efetivação quando da prolação da sentença, como nos casos de arresto ou sequestro, por exemplo.

PROJUDI - Processo: 0006739-45.2020.8.16.0170 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Sergio Laurindo Filho:10845  
21/07/2020: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Nesse espeque, colho dos autos que a parte promovente logrou êxito em demonstrar a **probabilidade do direito alegado**.

Com efeito, o documento acostado ao mov. 1.4 – declaração médica, informa que a autora conta com 36 anos de idade e apresenta gravidez de risco. Acostou-se ao feito ainda notícia sobre servidora pública com *COVID-19* que perdeu o bebê – evento 1.8, o que levanta a probabilidade do direito alegado pela parte requerente.

A vida é o bem mais precioso, seguido da liberdade, autonomia da vontade e dignidade humana.

Tem-se que a situação em tela é permeada de dúvidas, pois sendo o *COVID-19* vírus pouco conhecido, não se sabe ao certo o que acarretaria para a gestante contrair a doença. Sendo assim, a ponderação de princípios é necessária a fim de entregar a tutela jurisdicional adequada para a parte requerente, primando pela vida e desenvolvimento saudável do feto, quiçá da própria gestante.

Note-se que a pandemia não deve servir de salvo conduto para o descumprimento de normas de qualquer ordem. Contudo, por outro lado, o desenvolvimento saudável da criança também deve ser observado, sendo primordial o direito à vida.

No mais, **o perigo de prejuízo irreparável** é inerente à própria tutela pretendida, concernente à vida do feto em desenvolvimento, inclusive a vida da própria gestante, uma vez que eventual contágio dificultaria o regular andamento do parto. Em breve pesquisa sobre o tema, nota-se que: (...) *devido às mudanças nos corpos e nos sistemas imunológicos, sabemos que as gestantes podem ser severamente afetadas por algumas infecções respiratórias. É importante, por isso, que elas tomem precauções para se protegerem contra a COVID-19, e relatarem possíveis sintomas (incluindo febre, tosse ou dificuldades para respirar) para seus provedores de cuidados de saúde. A Organização Mundial de Saúde (OMS) continuará a revisar e atualizar suas informações e aconselhamentos assim que novas evidências estejam disponíveis.*<sup>[1]</sup>

Ante o exposto, **CONCEDO a tutela provisória de urgência antecipada**, com fundamento no artigo 3º da Lei n.º 12.153/09, combinado com os artigos 294 e 300 do CPC, e **DETERMINO ao requerido que estabeleça em favor da parte autora a jornada laboral via teletrabalho ou de forma remota, sendo vedado o comparecimento pessoal da requerente ao estabelecimento de ensino até o fim da pandemia de COVID-19 ou de sua liberação médica para trabalho presencial, o que ocorrer primeiro.**

**Intime-se o requerido (Súmula 410/STJ) para dar pleno cumprimento à medida liminar supra, pelo meio mais célere e eficaz possível, sob pena de, em caso de descumprimento da decisão, incorrer em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada notificação da parte autora para comparecimento, a ser revertida à autora beneficiada com esta medida.**



3. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ante a já conhecida indisponibilidade da parte requerida em concretizar acordo no caso concreto.

Cite-se e intime-se a parte requerida, também pela via eletrônica, para ciência a respeito dos termos da presente decisão, já abrindo prazo para, querendo, apresentar contestação ao presente feito no prazo de 30 (trinta) dias, desde logo especificando as provas que pretende produzir no feito, sob pena de preclusão.

4. Ultrapassado o lapso de resposta, com ou sem esta, intime-se parte autora para que se manifeste em réplica, em 15 (quinze) dias, desde logo devendo também especificar as provas que pretenda produzir em audiência, sob as mesmas penas.

5. Por fim, tornem conclusos para apreciação.

Int. Diligências necessárias.

Toledo, datado eletronicamente.

*(assinado digitalmente)*

**SÉRGIO LAURINDO FILHO**

**Juiz de Direito Substituto**

---

[1] Disponível em <https://saude.to.gov.br/area-tecnica-de-saude-da-mulher/atencao-a-gestante---coronavirus-covid-19/> . Acesso em 20/07/2020, às 17:05 horas.